



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

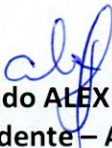
MENSAGEM Nº 284/2021-ALE

RECEBIDO
15/10/2021
Hora: 8:15
Santileia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o Autógrafo de Lei nº 679/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas pelos municípios que receberam recursos financeiros para o enfrentamento de pandemia da Covid-19 e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 679/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas pelos municípios que receberam recursos financeiros para o enfrentamento de pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os municípios que receberam recursos financeiros para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 ficam obrigados a divulgar, em sítio eletrônico oficial, prestação de contas com as seguintes informações:

I – valores recebidos;

II – órgão ou entidade transferidora;

III – data da transferência financeira;

IV – empresas que forneceram bens ou materiais, ou que prestaram ou executaram serviços; e

V – comprovantes de como foram empregados os recursos financeiros recebidos.

Art. 2º As informações devem ser disponibilizadas em até 30 (trinta) dias após o encerramento do Decreto de Calamidade.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará restrição de transferência voluntária de recursos do Estado ao Município, nos termos do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o agente político à Tomada de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Parágrafo único. Após julgamento pelo órgão de controle, as contas serão encaminhadas ao Ministério Público - MP para apurar eventual responsabilidade do agente político.

Art. 5º O controle externo da Assembleia Legislativa será exercido com auxílio do TCE, ao qual compete inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios que receberam recursos financeiros para enfrentamento da pandemia.

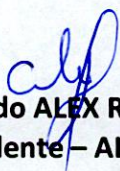
Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
24 JUN 2020
1º Secretário



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 JUN 2020

Protocolo: 725/20

Processo: 725/20

PROJETO DE LEI

Nº

679/20

AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON- PMN

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas pelos municípios que receberam recursos financeiros para o enfrentamento de pandemia (COVID-19) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os Municípios que receberam recursos financeiros para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 ficam obrigados a divulgar, em sítio eletrônico oficial, prestação de contas com as seguintes informações:

- I - valores recebidos;
- II - órgão ou entidade transferidora;
- III - data da transferência financeira;
- IV - empresas que forneceram bens ou materiais, ou que prestaram ou executaram serviços; e
- V - comprovantes de como foram empregados os recursos financeiros recebidos.

Art. 2º As informações devem ser disponibilizadas em até 30 (trinta) dias após o encerramento do Decreto de Calamidade.

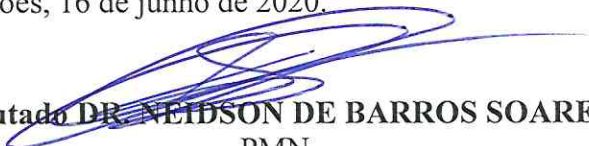
Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará restrição de transferência voluntária de recursos do Estado ao Município, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o agente político à Tomada de Contas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Parágrafo único. Após julgamento pelo órgão de controle, as contas serão encaminhadas ao Ministério Público – MP para apurar eventual responsabilidade do agente político.

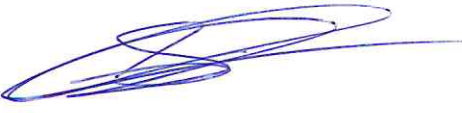


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON- PMN			
<p>Art. 5º O controle externo da Assembleia Legislativa será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado – TCE, ao qual compete inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos Municípios que receberam recursos financeiros para enfrentamento da pandemia.</p>			
<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 16 de junho de 2020.</p>			
<p style="text-align: center;"> Deputado DR. NEIDSON DE BARROS SOARES PMN</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON- PMN			
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O mundo está enfrentando uma devastadora crise na saúde pública por causa da pandemia do novo coronavírus, (COVID-19).</p> <p>E, para fins de enfrentamento à disseminação da doença, com o devido aparelhamento das unidades de saúde para prestar os cuidados médicos necessários à população, o Estado de Rondônia e o Governo Federal estão transferindo vultosas quantias de recursos aos Municípios rondonienses.</p> <p>Diante da transferência de recursos, evidencia-se como necessário exigir dos Municípios que receberam recursos financeiros para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 a publicação da prestação de contas das ações adotadas em sítio eletrônico oficial.</p> <p>Dessa forma, todas as informações sobre recursos recebidos, órgão ou entidade transferidora, data da transferência financeira, empresas que forneceram bens ou produtos, ou que prestaram ou executaram serviços, bem comprovantes de como foram empregados os recursos financeiros recebidos serão públicos e poderão ser acompanhados pela população.</p> <p>Assim, será possível identificar eventuais abusos na utilização dos recursos relacionados à aquisição de bens, de materiais e de serviços executados ou prestados.</p> <p>Ademais, independente do Decreto de Calamidade, que supera a responsabilidade dos agentes políticos pelos gastos com recursos financeiros determinados na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o princípio da transparência deve predominar na administração pública.</p> <p>Diante do exposto conclamo os Nobres Pares ao acolhimento da presente propositura.</p> <p style="text-align: center;"></p>			